

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.631, de 2015

(Apensado: PL nº 2.945, de 2015)

Altera a lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei em apreço, o Ilustre Signatário, Deputado Alberto Fraga, pretende estabelecer que a autorização pública para o serviço de táxi seja precedida por processo licitatório.

Justificando a medida, argumenta que diversos entes federativos autorizam o funcionamento do serviço de táxi mediante permissões e alvarás em confronto com o disposto na Constituição Federal, art. 37, XXI. O autor faz referência à cidade de São Paulo onde decisão judicial impediu a concessão de novas licenças sem licitação e proibiu a venda de permissões entre particulares e entende que a proposta é moralizadora.

Apensado tramita o PL nº 2.945, de 2015, do Deputado Augusto Coutinho. A proposição intenta alterar “a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para dispor sobre a prestação do serviço de transporte individual de passageiros”.

O projeto altera o artigo 12-A da Lei nº 12.587, 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU),

para disciplinar o direito à exploração de serviços de táxi mediante outorga a interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público municipal.

A outorga será única, para uso exclusivo do condutor, vedada a transferência a terceiros. Prevê mecanismos sucessórios em caso de falecimento do outorgado ou aposentadoria ou invalidez permanente do titular da outorga, desde que respeitem o prazo da outorga e haja anuência do poder público local.

Faculta a condução compartilhada com outrem, desde que o outorgado assuma pelo menos um turno de oito horas e que os outros dois condutores sejam empregados, próprios ou terceirizados.

O autor assevera que a Lei nº 12.587, de 2012, foi um avanço, mas, em relação ao serviço de táxi, foi lacônica. As alterações feitas pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que introduziu o art. 12-A, ainda demanda aperfeiçoamento.

O autor justifica a proposta afirmando que a aprovação da mesma redundará em melhoria das condições de trabalho dos taxistas e na qualidade do serviço prestado aos usuários.

A matéria foi inicialmente distribuída a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A tramitação é ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Fomos designados para relatar a matéria em 9 (nove) de setembro de 2015. O prazo para apresentação de emendas esgotou no dia 23 (vinte e três).

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É competência da União, por intermédio do devido processo legislativo, legislar privativamente sobre trânsito e transporte, conforme o que prevê a Constituição Federal, em seu art. 22, XI. A nossa Carta Magna também prevê que a administração pública é regida pela legalidade e impessoalidade.

As outorgas e permissões para os serviços de táxis e de mototáxis alimentam uma relação de dependência entre o gestor público e os beneficiários das autorizações para condução de veículos para transporte de passageiros. Além disso, lamentavelmente, cresce uma indústria paralela de venda de permissões.

O cenário é preocupante, mas entendemos que a solução não passa por retirar a liberdade dos municípios em fixar os requisitos para a concessão de permissões ou outorgas.

O PL nº 2.631, de 2015, procura incluir entre os requisitos para o exercício profissional de taxista a prévia seleção mediante processo de licitação pública. Ousamos discordar.

Os requisitos previstos na Lei nº 12.468, de 2011, são todos dependentes de ações do interessado. A referida Lei enumera as condições: possuir habilitação, ter concluído curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório; possuir veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito; ter a certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço e a inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Ora tais requisitos estão atrelados a condições a serem preenchidas pelo interessado no exercício da profissão. Elas não podem se confundir com a instituição de obrigações administrativas para Municípios que concedem permissão ou outorga. Tornar obrigatória a licitação é uma possível interferência nos assuntos de interesse local da municipalidade.

O PL nº 2.945, de 2015, caminha no sentido de fixar regras para as concessões. Como salientamos, um novo regramento é necessário, contudo entendemos que cada município, atendendo suas peculiaridades deve, em legislação própria, fixar os parâmetros.

Pelo exposto, somos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 2.631 e nº 2.945, ambos de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator